

Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:232

Constituído o Banco de Fomento Colonial pelo decreto n.º 18:571, de 8 de Julho de 1930, para o novo Banco foram transferidas, nos termos do artigo 131.º, as operações provisoriamente realizadas pela Caixa Nacional de Crédito, em harmonia com o decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, fixando-se o prazo em que devia efectivar-se essa transferência.

Ainda não funciona porém o Banco de Fomento Colonial e há que regular a forma de entretanto se dar expediente aos processos de empréstimo em curso e de se tomarem providências que a execução desses mesmos empréstimos torne necessárias.

Por outro lado, além das operações de crédito colonial expressamente realizadas pela Caixa Nacional de Crédito ao abrigo do decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, outros empréstimos da mesma natureza foram por ela concedidos na mesma época de crise ao abrigo da sua lei orgânica (§ único do artigo 2.º do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929). Tais operações, pela identidade de natureza, de fins e dos motivos que as inspiraram, devem naturalmente ficar sujeitas ao mesmo regime daquelas que nas mesmas condições foram realizadas ao abrigo do referido decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 131.º do decreto com força de lei n.º 18:571, de 8 de Julho de 1930, é substituído pelo seguinte:

Artigo 131.º Considerar-se hão feitas pelo Banco as operações realizadas pela Caixa Nacional de Crédito posteriormente a 1 de Abril de 1930, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, e as operações efectuadas pela mesma Caixa em harmonia com o decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, considerando-se prorrogado até a constituição do Banco o prazo fixado no artigo 1.º do citado decreto n.º 18:315.

Art. 2.º Enquanto não funciona o Banco de Fomento Colonial é mantido o Conselho criado pelo artigo 5.º do decreto n.º 18:315, de 12 de Maio de 1930, competindo-lhe emitir parecer em tudo o que respeite às operações a que este decreto e o decreto n.º 18:315 se referem, e nomeadamente quanto às condições da sua alteração, prorrogação ou liquidação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO

Decreto n.º 19:233

Tendo o Banco de Angola, em consequência da publicação do decreto com força de lei n.º 19:107, de 9 de Dezembro de 1930, submetido à aprovação do Governo as alterações aos seus estatutos, votadas em assemblea geral extraordinária de 29 do referido mês e elaboradas de conformidade com as disposições do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que sejam aprovadas as alterações aos § 2.º do artigo 17.º, n.º 3.º do § 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 2.º, e § 3.º do artigo 19.º, artigo 25.º e § 2.º do artigo 47.º dos estatutos do Banco de Angola, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*

Alterações aos estatutos do Banco de Angola

E suprimido o § 2.º do artigo 17.º

O n.º 3.º do § 1.º do artigo 19.º fica assim redigido:

A soma necessária para distribuir ao capital social o dividendo annual até 8 por cento líquido de todos os impostos, excepto direitos de transmissão nas acções ao portador.

O n.º 1.º do § 2.º deste mesmo artigo é suprimido.

Os n.ºs 2.º e 3.º do mesmo parágrafo passam, respectivamente, a ser os n.ºs 1.º e 2.º, ficando este com a seguinte redacção:

90 por cento para complemento da renda para o Estado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, dividendo complementar às acções, gratificações ao pessoal e mais applicações que a assemblea votar.

O § 3.º é eliminado.

O artigo 25.º fica redigido pela forma seguinte:

Para as deliberações em primeira reunião é indispensável a presença, pelo menos, de dez accionistas, ou seus representantes, representando um quarto das acções emitidas.

O § 2.º do artigo 47.º terá a seguinte redacção:

A quantia global que, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 19.º, for votada pela assemblea geral para gratificações ao pessoal do Banco será distribuída na proporção e por aqueles empregados que a gerência determinar.

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques.*